SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016329 - SP (2025/0285108-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE COELHO JULIO
ADVOGADOS	:	WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
		FERNANDO DE JESUS SANTANA - SP357604
AGRAVADO	:	ROSEMARI DA SILVA COELHO JULIO
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
		EDDIE MAIA RAMOS FILHO - SP131107
		JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
		SAMUEL PEREIRA TAVARES - SP233810
		KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, em ação de prestação de contas.

2. No recurso especial, a parte insurgente alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, por suposta omissão do acórdão estadual quanto às impugnações realizadas pelo recorrente aos esclarecimentos do perito. A decisão monocrática afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional, por entender que a matéria fora apreciada com fundamentação clara e suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59048974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ef8b769-4647-4502-9eea-a5369b8e81d0

4. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ef8b769-4647-4502-9eea-a5369b8e81d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016329 - SP (2025/0285108-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE COELHO JULIO
ADVOGADOS	:	WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
		FERNANDO DE JESUS SANTANA - SP357604
AGRAVADO	:	ROSEMARI DA SILVA COELHO JULIO
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
		EDDIE MAIA RAMOS FILHO - SP131107
		JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
		SAMUEL PEREIRA TAVARES - SP233810
		KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, em ação de prestação de contas.

2. No recurso especial, a parte insurgente alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, por suposta omissão do acórdão estadual quanto às impugnações realizadas pelo recorrente aos esclarecimentos do perito. A decisão monocrática afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional, por entender que a matéria fora apreciada com fundamentação clara e suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58717281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:33
Código de Controle do Documento: f3ff8f50-f3a1-4023-8eda-4ba3168bcd23

4. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por CARLOS HENRIQUE COELHO JULIO, contra decisão monocrática de fls. 1117-1120, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 973, e-STJ):

> APELAÇÕES - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS Segunda fase Sentença que homologou o laudo e cálculo apresentados pelo perito e declarou a existência de saldo em favor do autor de R$ 498.095,49, relativos a fevereiro de 2023 Insurgência de ambas as partes. RECURSO DA REQUERIDA Alegação de acréscimo indevido na planilha consolidada do valor global dos imóveis que compõe o condomínio, quando a prestação de contas apenas visa apurar a eventual existência de frutos/rendimentos gerados pelo patrimônio Descabimento Laudo pericial que deixou claro que apurou o objeto da ação, a saber, crédito em decorrência da administração dos bens deixados por falecido em favor da administradora/requerida ou débito em favor do autor. RECURSO DO REQUERIDO Impugnação das conclusões do laudo pericial Parte que, igualmente, não logrou impugnar pontualmente o laudo pericial e seus esclarecimentos sobre todos os pontos levantados pelos litigantes ao longo da segunda fase da ação Ratificação dos fundamentos da sentença RECURSOS DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 999-1001, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1004-1015, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15, sustentando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as impugnações realizadas pelo autor, ora recorrente, aos esclarecimentos do perito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1020-1025, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1076-1077, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1080-1087, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção do órgão ministerial (fls. 1107-1109, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 1117-1120, e-STJ), negou-se conhecimento ao reclamo ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58717281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:33
Código de Controle do Documento: f3ff8f50-f3a1-4023-8eda-4ba3168bcd23

Daí o presente agravo interno (fls. 1124-1136, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial quanto à negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não analisou argumentos relevantes e impugnações técnicas capazes de alterar a conclusão do julgado recorrido.

Impugnação apresentada às fls. 1140-1145, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. *In casu*, a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15, ao argumento de que o *decisum* atacado não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Consoante asseverado na decisão ora agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação às impugnações realizadas pelo recorrente aos esclarecimentos do perito, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 979, e-STJ):

> "**Anoto, apenas, que ambas as partes insurgem-se contra o resultado da perícia sem conseguirem, adequada e fundamentadamente, impugnar suas conclusões, que fez dois esclarecimentos após a apresentação de seu laudo de fls. 518/525, que respondeu aos quesitos que foram formulados apenas pelo autor, seus esclarecimentos de fls. 627/636 não logrei encontrar uma impugnação específica sequer à "contraposição às alegações" apresentada pelo experto em seus esclarecimentos de fls. 629/363, no qual ele ratifica, ao final o laudo e valor apresentados**, bem como o segundo esclarecimento do perito de fls. 680/681, feito em resposta à decisão de fls. 675, na qual o julgador de origem converteu o julgamento em diligência para determinar ao experto "que informe com clareza, a partir das provas coligidas no laudo, se em decorrência da administração da ré existe valor de crédito a seu favor ou valor de débito a favor da parte autora, apresentando valor atualizado", no qual, mais uma vez, a parte ratifica o valor declinado em favor do autor "referente a parte cabível decorrente da administração patrimonial da Requerida, sob a condição econômica de fevereiro de 2023". (grifou-se)

Com efeito, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte recorrente, portanto não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, **como ocorreu na hipótese dos autos**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021.

Documento eletrônico VDA58717281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:33
Código de Controle do Documento: f3ff8f50-f3a1-4023-8eda-4ba3168bcd23

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58717281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:33
Código de Controle do Documento: f3ff8f50-f3a1-4023-8eda-4ba3168bcd23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.016.329 / SP

Número Registro: 2025/0285108-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10337832020198260577

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE COELHO JULIO
ADVOGADOS	: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
	FERNANDO DE JESUS SANTANA - SP357604
AGRAVADO	: ROSEMARI DA SILVA COELHO JULIO
ADVOGADOS	: GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
	EDDIE MAIA RAMOS FILHO - SP131107
	JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
	SAMUEL PEREIRA TAVARES - SP233810
	KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE COELHO JULIO
ADVOGADOS	: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
	FERNANDO DE JESUS SANTANA - SP357604
AGRAVADO	: ROSEMARI DA SILVA COELHO JULIO
ADVOGADOS	: GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
	EDDIE MAIA RAMOS FILHO - SP131107
	JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

Documento eletrônico VDA59018979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:19
Código de Controle do Documento: e1554c1c-83ea-41a7-ada7-bdc854fbf02a

SAMUEL PEREIRA TAVARES - SP233810
KAMILA ROCHA RIBEIRO DE BRAGANÇA - SP379679

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:19
Código de Controle do Documento: e1554c1c-83ea-41a7-ada7-bdc854fbf02a